



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda.		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre. (ref. e-MEC nº 201200925).		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000085/2014-25		
PARECER CNE/CES Nº: 124/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2015

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 23001.000085/2014-25 de pedido de recurso da Faculdade da Amazônia Ocidental contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.

1. Histórico

Para fins de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, após análises da fase do despacho saneador, a Instituição de Educação Superior (IES) recebeu no período de 4/11/2012 a 7/11/2012 a visita dos avaliadores do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo alcançado os conceitos “**2.9**” para a dimensão 1 (um) – Organização didático-pedagógica; “**3.1**” para a dimensão 2 (dois) – Corpo docente e tutorial; e “**2.1**” para a dimensão 3 (três) – Infraestrutura, não tendo sido atendido dois requisitos legais (Políticas de Educação Ambiental e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena).

O processo avaliativo resultou, assim, em diversos conceitos abaixo da média em indicadores avaliados, a saber:

- Na dimensão 1 – os itens políticas institucionais no âmbito do curso, apoio ao discente, ações decorrentes dos processos de avaliação do curso e número de vagas – conceito 2 (dois);
- Na dimensão 2 – os itens regime de trabalho do corpo docente do curso, funcionamento do colegiado de curso ou equivalente e produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1 (um);
- Na dimensão 3 – os itens acervo da biblioteca e laboratórios, como acervo complementar, periódicos, laboratórios didáticos especializados.

O parecer e a conclusão da SERES foram baseados especialmente nesse relatório do Inep para o indeferimento do curso, ressaltando também que a avaliação promovida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) teria resultado em conceitos negativos.

2. Recurso

A IES alega no Recurso basicamente que o CONFEA postou o relatório da IES errada ao se posicionar desfavoravelmente ao curso. Ao trocar o relatório de uma IES de Vinhedo/SP com a da requerente, o CONFEA teria informado a SERES, porém em tempo a não alcançar a publicação do indeferimento da autorização curso objeto do recurso.

Indica também a IES no recurso que não recorreu ou não solicitou a impugnação do relatório de avaliação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) considerando o Conceito de Curso (CC) “3”. Registra, inclusive, que medidas como as relativas às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena já estariam sanadas.

Insiste, também, a Recorrente no erro material do CONFEA ter prejudicado e induzido ou favorecido a conclusão da SERES ao parecer desfavorável à autorização do curso. Especialmente por ter sido registrado nos autos a recomendação do referido Conselho pela não autorização do curso.

Para todos os efeitos, o recurso completo da IES é parte integrante desse relatório.

3. Considerações do relator

É por tudo grave a indicação da Faculdade da Amazônia Ocidental quanto à ação realizada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no processo, ou seja, a troca de pareceres, que, segundo a Recorrente, teria sido atestada pelo próprio CONFEA, fato destacado no recurso, mas não identificado em análise pela SERES, a qual menciona novamente posicionamento desfavorável do Conselho à abertura do curso, em junho de 2014, por meio da Nota Técnica nº 60/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, quando do recebimento do presente recurso da IES.

Ao realizar uma avaliação que nada acrescenta ao processo já realizado pelo INEP, considerando tudo que a envolve como a capacitação de avaliadores, o desenvolvimento de instrumentos de avaliação, as ponderações e a possibilidade de impugnação da avaliação, etc, a conclusão do CONFEA, por ser baseada em avaliação, sem entrar no mérito do erro material, não poderia avançar para além do verificado no processo avaliativo do INEP. A não ser para refazê-lo no sentido de ser realizado como instância corretiva desse processo, o que não parece ser o caso.

Valeria a pena que o CONFEA se detivesse na análise de outros indicadores valiosos para se medir a eficácia ou a efetividade de um curso de engenharia, como a análise do desenvolvimento curricular e sua repercussão na empregabilidade e no impacto econômico na região onde os engenheiros (as) são formados(as). Valeria a pena o acompanhamento dos egressos e a participação na contextualização e na atualização de conteúdos curriculares frente aos requisitos profissionais quanto ao desenvolvimento do curso. Assim, o CONFEA poderia colaborar para o combate do desemprego e para a amplitude do papel das engenharias no processo de inovação ou desenvolvimento de regiões do país.

Quanto ao mérito do recurso, em que pese a grave indicação de erro material no processo, fato que deve ser analisado pela instância jurídica do Ministério, as insuficiências

constatadas no relatório compõem de forma adequada a base para a o indeferimento do curso, como ocorre em processos com desempenho avaliativo similar.

A IES deve rever as condições de oferta do curso, especialmente quanto à infraestrutura e considerar sua reapresentação, visto possuir diversos outros indicadores positivos. De qualquer forma, cabe ao CNE considerar os resultados da avaliação oficial realizada pelo INEP e suas consequências no processo de implantação de um novo curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Avenida Dias Martins, nº 894, bairro Jardim Primavera, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente